



B9-0195/2023

23.3.2023

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada nos termos do artigo 143.º do Regimento

sobre o respeito do direito fundamental à manifestação e o enquadramento rigoroso do recurso legítimo à intervenção de forças da ordem

François Alfonsi, Eric Andrieu, Manon Aubry, Benoît Biteau, Damien Carême, Leïla Chaïbi, David Cormand, Karima Delli, Raphaël Glucksmann, Claude Gruffat, Sylvie Guillaume, Yannick Jadot, Aurore Lalucq, Nora Mebarek, Marina Measure, Younous Omarjee, Michèle Rivasi, Caroline Roose, Mounir Satouri, Marie Toussaint

Proposta de resolução do Parlamento Europeu sobre o respeito do direito fundamental à manifestação e o enquadramento rigoroso do recurso legítimo à intervenção de forças da ordem

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 2.º do Tratado da União Europeia,
 - Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 143.º do seu Regimento,
- A. Considerando que os Estados-Membros têm a obrigação legal de garantir o direito à manifestação;
- B. Considerando o uso desproporcionado da força contra o movimento social que se opõe à reforma das pensões em França e contra as mobilizações pacíficas na Grécia;
- C. Considerando que as práticas de repressão das manifestações são perigosas, generalizadas e frequentemente ilegais, designadamente as detenções arbitrárias, o recurso a encurralamentos, a lançadores de balas de defesa (LBD) e a granadas de dispersão;
1. Manifesta, tal como o Provedor de Justiça francês («Défenseur des Droits») e o Relator Especial das Nações Unidas, a sua profunda preocupação com a violência policial cometida e com as detenções arbitrárias de manifestantes e jornalistas;
 2. Condena os graves e numerosos ataques ao direito à manifestação em vários Estados europeus, nomeadamente a França, e as suas repercussões no Estado de direito e na democracia na UE;
 3. Apela solenemente aos governos em causa e, em particular, à França, para que respeitem o direito à manifestação e o Estado de direito; realça que, na maioria dos Estados-Membros, prevalece uma doutrina de manutenção da ordem baseada na prevenção da violência e no desanuviamento das tensões;
 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros.